



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO – PA**

Inquérito civil nº: 1.23.005.000135/2015-60

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXXVIII, 127, 129, III e V, 221, IV e 231, *caput* e §1º, todos da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, III e 6º, VII, *a, c e d*, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º, *caput* e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face das seguintes pessoas jurídicas de direito público

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União, com sede na Procuradoria Seccional da União em Belém-PA, localizada na Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623 - Entre Gov. Jose Malcher e Frei Henrique Gurjão – Campina, CEP: 66017-070, Belém-PA. Telefone: (91) 32163100, e-mail: pu.pa@agu.gov.br.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal especializada em Belém, localizada na Edf. Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 09, Torre B, CEP: 70308-200, Brasília-DF, telefone: (61) 3247-6005, e-mail: pfe@funai.gov.br.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

I. RESUMO DA AÇÃO

A presente ação civil pública visa impor à FUNAI e à UNIÃO que concluem o processo de demarcação da Terra Indígena Karajá/Santana do Araguaia, tendo em vista que o processo se arrasta por décadas em flagrante prejuízo ao povo indígena e em descumprimento ao ditame constitucional previsto no artigo 231 da Constituição Federal.


II. DOS FATOS

2.1 Do histórico da demarcação da terra indígena Karajá/Santana do Araguaia

O processo de demarcação da Terra Indígena Karajá/Santana do Araguaia iniciou-se na década de 1970 e, desde essa época, está eivado de vícios que prejudicaram a comunidade indígena.

A situação dos Karajá foi descrita de forma pormenorizada pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues, ainda em 2015, no início das apurações do inquérito civil nº 1.23.005.000135/2015-60, que instrui os presentes autos. A antropóloga assim resumiu os fatos (fl. 37 daqueles autos):

Resumo: o processo de regularização fundiária da Terra Indígena Karajá / Santana do Araguaia (PA), desde os seus primórdios, na década de 70, quando remanescentes de epidemias foram transferidos pelo órgão indigenista para a zona rural da atual Santa Maria das Barreiras, foi permeado de graves irregularidades, como atos de má fé, manipulações, omissões, negligências, ameaças e interesses escusos, articulados por diversos agentes ao longo do tempo, os quais acabaram por prejudicar imensamente os Karajá setentrionais em favor de terceiros. Os índios foram ludibriados com a transferência para local inapropriado, tiveram os recursos materiais e financeiros a que tinham direito extraviados por vários anos e, por fim, tiveram as principais áreas de recursos naturais de uso tradicional excluídas da terra que foi demarcada em benefício de outros. Como resultado concreto, aos pescadores e agricultores karajá, que habitavam tradicionalmente a região há séculos, restou um pequeno campo inundável e arenoso de savanas com escassos recursos naturais, impróprio à plantação, à caça e à pesca de subsistência ou comercial, que são praticadas até hoje de modo clandestino nas fazendas particulares que ocuparam o território tradicional com vigilantes armados. A área demarcada em 1986, com 1.450 ha., cujo processo de identificação e delimitação envolveu um obscuro acordo que beneficiou um fazendeiro local, repudiado pela comunidade

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

indígena, também não possui nenhum local completamente livre das inundações anuais, apropriado à habitação e ao sepultamento. Os mortos são enterrados no cemitério da cidade vizinha, causando grande contrariedade aos Karajá, em razão da relação complexa e visceral que mantêm com seus mortos e cemitérios sagrados. Diante dessa situação de grande vulnerabilidade, precariedade e marginalização social, a comunidade indígena reivindica a demarcação de uma área tradicional contígua à terra demarcada, dotada dos recursos naturais imprescindíveis à sua reprodução física e cultural e de locais propícios à moradia, ao enterramento dos mortos e à agricultura.

Os indígenas Karajá ocupam a região do vale do Araguaia desde o século XVII, havendo relatos de sua existência na região desde então, com farta documentação sobretudo a partir do século XIX, quando resistiram à colonização na região^[1].

Desde esse período, os indígenas Karajá setentrionais sofreram com pressões de populações não indígenas que, aos poucos, começaram a ocupar a região, o que foi se intensificando ao logo do século XIX e entrando no século XX, na medida em que foram se estabelecendo as cidades de Barreira de Campo-PA, Barreira de Santana-PA, Conceição do Araguaia-PA, Santa Terezinha-MT, Luciara-MT e São Félix do Xingu-PA.

Essas pressões intensificaram-se a ponto de se tornarem cada vez mais violentas com histórias de raptos de crianças^[2], assassinatos e conflitos.

Segundo o relato da antropóloga, a tradição oral dos Karajá indica que ocupavam o vale do Araguaia, incluindo suas áreas adjacentes, savanas inundáveis, áreas secas de floresta e lagos, onde realizavam atividades essenciais para a sua sobrevivência física e cultural, como a pesca, a coleta, a caça, a agricultura e a realização de rituais.

Desta forma, as fontes apontam que ocupavam as margens do Rio Araguaia, em diversas comunidades ribeirinhas, desde a cidade de Aruanã-GO até Conceição do Araguaia-PA.

Veja-se que há também um destaque quanto ao próprio início da ocupação das terras pelo povo Karajá, que sofreu com a incidência de doenças trazidas por não indígenas que reduziu significativamente o seu número, com dados que sugerem a redução de cerca de 90% dos falantes da língua Karajá.

Tais fatos contribuíram para conflitos internos e a dispersão das comunidades em aldeias menores o que, aliado à política indigenista dos anos 1970 que incentivava a transferência de grupos e a concentração de indígenas de diferentes grupos e etnias dentro de áreas já regulamentadas e previamente definidas, acarretou na perda de controle das terras tradicionalmente ocupadas pelos Karajá.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Além disso, se por um lado a criação do Parque Nacional do Araguaia, na Ilha do Bananal em 1971, auxiliou na proteção dos Karajá que viviam na região, aqueles que ficaram fora da área de abrangência, ainda que ocupassem áreas tradicionalmente dos Karajá, ficaram ainda mais desamparados, com a legitimação da ocupação de não indígenas em suas áreas, sendo incentivados a migrar para os limites do Parque.

Durante todo esse período, porém, diversas aldeias e grupos Karajá se recusaram a ser deslocados para o interior do Parque Nacional do Araguaia, resultando em continuidade dos conflitos mas também na existência de negociações com autoridades locais e federais a fim de que fossem doadas glebas de terras para ocupação dos Karajá na região de Santana do Araguaia-PA [3], havendo inclusive relatório que indicava que "os índios Karajás que habitam neste região são os legítimos herdeiros do Município de Santana do Araguaia".

Consta também do processo FUNAI nº 88/71, ofício datado de 07/11/1970 e assinado pelo Prefeito de Santana do Araguaia, que relata a existência de negociações para cessão de terras aos Karajás, denotando sua resistência à migração forçada para a Ilha do Bananal e que aponta que [4]:

Em virtude de 56 índios Karajás, que sempre viveram sem terra própria, e vivem aldeados nas praias d'esses Município, desde suas primeiras gerações, resolvo destinar uma área de terra, na zona suburbana desta cidade, que na instalação do pôsto será levantada a referida área e entregue a FUNAI

Ressalte-se que no processo da FUNAI apontou-se, posteriormente, que existiam outros Karajás dispersos pela região, que também desejavam a cessão de terras, e que esta cessão certamente ensejaria uma busca pela reunião das terras indígenas, conforme se extrai da Informação nº 07/71-AJ da FUNAI, *verbis*:

Entretanto, após visitarmos a pequena aldeia e dizemos ao Capitão da tribo, por sinal unia india velha, da intenção da FUNAI de criar um P1, tivemos notícias da existência de vários outros grupos Karajás, todos parentes entre * si, e pelo que nos foi dito, to logo fosse fundado o Pasto, * esses grupos, irremediavelmente se juntariam (cerca de 120 índios aproximadamente), desejo esse de longos anos. Ficaram, portanto, bastante satisfeitos com a notícia;

Porém, apenas nos anos 80, após forte mobilização dos próprios indígenas, é que as áreas habitadas pelos Karajás no Mato Grosso, Goiás e Pará passaram a ser reconhecidas.

Todavia, nos termos do processo FUNAI 088/71, cujas cópias foram juntadas aos autos, esse reconhecimento vem sendo realizado de forma lenta, sem participação dos indígenas e com diversos retrocessos que denotam decisões tomadas em benefício de pessoas



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

não indígenas que invadiram as terras tradicionalmente ocupadas pelos Karajás.

2.2 O Processo FUNAI nº 7/88/71

O processo de demarcação formal da terra indígena Karajá já se inicia em razão de atos de violência praticados em face dos indígenas, que indicaram que as reiteradas práticas de violência estavam destruindo o povo Karajá.

O primeiro relato do processo (constante já da página 2) denota que uma criança indígena foi sequestrada por uma pessoa não indígena, e que tal fato gerou revolta entre os indígenas.

Consta também notícia de violência praticada pela polícia em face de dois indígenas que estavam sob custódia da polícia. Tais fatos são ressaltados na presente ação com o intuito de demonstrar que a violência estatal em face dos Karajás de Santana do Araguaia está na gênese do próprio processo de demarcação.

As informações foram encaminhadas à FUNAI, que instaurou o procedimento. Todavia, em que pese ter se iniciado com a notícia de um ato de violência e ter como assunto descrito na capa "Faz comunicação referente visita aos índios Karajá de Santana do Araguaia", o processo passou a discutir, em seguida, a doação de um imóvel pela prefeitura.


A comunicação da doação foi feita pelo então prefeito, destacando:

Em virtude de 56 índios Karajás, que sempre viveram sem terra própria, e vivem aldeados nas praias dêsses Município, desde suas primeiras gerações, resolvo destinar uma área de terra, na zona suburbana desta cidade, que na instalação do pôsto será levantada a referida área e entregue a FUNAI

Todavia, embora o documento seja datado de 7/11/1970, o processo de doação não foi concretizado, tendo em vista que pressões de diversos grupos e a elaboração de estudos conflitantes por agentes públicos da FUNAI impediram a delimitação da área a ser doada.

Veja-se que durante todo o processo foram sugeridas, pela FUNAI, pela Prefeitura e pelo Governo do Pará, diversas áreas que poderiam ser doadas, sem levar em consideração se tratavam-se daquelas que os Karajá tradicionalmente ocupavam e sem levar em consideração sua manifestação prévia, livre e informada. Portanto, mais uma vez, o que se buscava era o deslocamento dos indígenas para áreas pequenas e que não eram adequadas para a sua sobrevivência.

A título exemplificativo, com o intuito de demonstrar que não havia real intenção de ceder as terras já tradicionalmente ocupadas pelos Karajá à sua posse definitiva, veja-se os estudos apresentados pela antropóloga Carmen Sylvia Soares Affonso, já nos anos

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

1980, que, embora reconheçam a ancestralidade da ocupação, apresentam informações contraditórias, deixando assente as pressões para reduzir as terras a serem cedidas.

A servidora da FUNAI apresentou um relatório em 22 de junho de 1981 (fls. 204/2115 do processo 7/088/71) reconhece expressamente que

A situação dos Karajá de Santana do Araguaia não pode ser entendida isoladamente, separada da situação dos Karajás como um todo. As aldeias de Santana, assim como as de Luciara, Aruanã, P. Luiz Alves, Barreira de Mirindibe e outras relacionadas por André Toral, constituem o que este pesquisador denominou "aldeias independentes". Essas "aldeias independentes", localizadas fora da área do Parque Indígena do Araguaia, também fazem parte da "nação Karajá", apresentando-se para os seus componentes como alternativas, quando se veem na contingência de abandonar suas aldeias de origem.

Desta forma, este e outros trechos do relatório deixam claro que a área Karajá é muito maior do que a estabelecida anteriormente e que há uma confluência e constante inter-relação entre os indígenas da região do Araguaia.

O relatório é acompanhado de mapas e quadros que apontam as localidades ocupadas pelos Karajá, notando-se claramente que se espalharam à margem do Rio Araguaia (fl. 217).

Ainda assim, apenas em 20 de outubro de 1983, é que Carmen Affonso foi oficialmente designada para chefiar o levantamento de campo para a realização da demarcação.

De forma contraditória, a antropóloga sugere área muito menor que a inicialmente prevista para doação pelo Município, ignorando, mais uma vez, as áreas tradicionalmente ocupadas. As razões indicadas para a áreas selecionada deixam claro que não foi levado em consideração os valores culturais dos Karajás, tampouco seu modo de vida e as terras por eles já ocupadas e utilizadas para a sua subsistência, chegando a mencionar expressamente que alguns Karajás que não vivem na localidade poderiam posteriormente retornar para viver dentro da terra previamente delimitada.

Ademais, a proposta de reserva, constante das fls. 245/247 e datada de 15 de dezembro de 183, dispõe de forma contraditória que a área a ser designada não seria tradicionalmente ocupada pelos Karajás, nos seguintes termos:

E, finalmente, consideramos também que, se não é mais possível recuperar as terras que por direito lhes pertence, é fundamental garanti-lhes outra que permita a sua sobrevivência.

Ressalte-se que, conforme apontado pela antropóloga Patrícia de Mendonça



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Rodrigues no relatório de 2015, quando trata desse estudo feito em 1983, foram excluídas justamente as áreas mais adequadas à caça e pesca, essenciais para a cultura Karajá, as mais férteis e as mais adequadas para a moradia dos Karajás, *verbis*:

Apesar da antropóloga reconhecer que os Karajá sobrevivem basicamente da pesca, caça e agricultura, *nenhum* dos lagos utilizados tradicionalmente pelos pescadores karajá foi incluído na área, nem mesmo o Lago da Bezerra, o mais próximo da aldeia. Assim como foi deixada de fora a maior parte do igarapé Caiçara, que era o limite natural da proposta da comissão de 1972. Foram *excluídas* também as principais áreas de floresta seca próximas, matas e férteis, apropriadas à moradia, sepultamento dos mortos, agricultura, caça e coleta, além da grande Ilha do Batata, rica em matas e lagos de pescaria e situada na confluência do Rio Inajá com o Araguaia, que sempre foi utilizada pelos Karajá para as atividades mencionadas. (...) Em suma, a delimitação excluiu os lagos e as áreas altas de mata não inundáveis (mata seca, capão, torrão) destinados tradicionalmente à pesca, caça, coleta e agricultura pelos Karajá.

Aponta-se ainda que a área foi escolhida por meio de um obscuro acordo entre posseiros, políticos e um cacique indígena, que deixou as melhores terras com o posseiro Anísio Moura Filho, denominado no documento como proprietário (embora a terra pertencesse ao Estado).


Após mais alguns anos, o processo só voltou a andar em 1985 quando, mais uma vez, o Estado brasileiro reconheceu expressamente a tradicionalidade e imemorialidade da ocupação, conforme Informação nº 59/DID/DPI/85 (fls. 294/296), da antropóloga Olga Novion, *verbis*:

Uma vez constatado que a eleição da áreas Karajá de Santana foi realizada por G.T. designado em 1983, e que o relatório pertinente assim como o processo, estavam sem andamento no Setor de Documentação procedemos à análise para dar seguimento ao processo de regularização da situação de terras do grupo.

(...)

Habitantes tradicionais das margens do rio Araguaia, os Karajá costumavam estabelecer suas aldeias nas barras deste rio com seus tributários e no interior da Ilha do Bananal. A densidade e localização de suas aldeias variava de acordo com as duas estações existentes naquela região. No verão (que se estende de setembro a março) acampavam em pequenos grupos, nas praias formadas pelo Araguaia e Javaé, tendo como principal atividade econômica e pesca. No inverno, com o volume das águas - que torna a prática da pesca mais difícil - estabeleciam-se em aldeias maiores, em terras altas, sendo a agricultura a atividade econômica de subsistência.

Atualmente os Karajá encontram-se assim localizados: Javaé, margem do rio Javaé e no interior da ponta norte da Ilha do Bananal; Xambioá, na

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

margem direita do Araguaia ao norte da Ilha do Bananal; os Karajá propriamente ditos às margens do Araguaia desde Aruanã - no Estado de Goiás - até Santana do Araguaia - no Estado do Pará.

Pelo Decreto nº 69263 de 22.08.71 é criado o Parque Indígena do Araguaia abrigando quatro Postos Indígenas; Santa Isabel do Morro, Macaúba, Fontoura, e Canoanã. Não obstante vários grupos indígenas Karajá e Javaé que habitam foram do Parque do Araguaia, ficaram sem assistência do Órgão Tutor.

Os Karajá de Santana do Araguaia, são habitantes imemoriais da região do hoje Município homônimo. Dados de 1893, época da fundação da cidade relatam que os Karajá já habitavam aquela área desenvolvendo atividades sazonais como fazem até hoje.

A área foi então demarcada por meio do Decreto nº 93.070, de 06 de agosto de 1986 (fl. 283 do processo de demarcação).

Todavia, tendo em vista os graves equívocos praticados no processo de demarcação, os indígenas permaneceram em situação de risco, já que se viram obrigados a exercer diversas atividades essenciais à sua sobrevivência fora da área demarcada, ficando sujeitos a ataques de posseiros e fazendeiros da região.


Somente em 1999 a FUNAI voltou a estabelecer novo Grupo Técnico para demarcar devidamente a área dos Karajás de Santana do Araguaia, que culminou em um relatório de cerca de 400 páginas entregue em 2015, ao qual, contudo, não foi dada continuidade, sob argumentos de ausência de recursos financeiros e humanos. Nos termos das palavras da antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues, restava ainda para a conclusão (fl. 35 dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.005.000135/2015-60):

- Confecção do Mapa de Delimitação e do respectivo Memorial Descritivo, com o cálculo da superfície da área delimitada;
- Confecção do Mapa Temático de Uso e Ocupação;
- Relatório ambiental;
- Levantamento fundiário.

Esse processo até hoje não foi concluído.

Estes fatos denotam uma histórico de ocupação não indígena nas terras Karajá que os alienaram e que foi, em grande parte, permitida e até incentivada pelo Estado Brasileiro e que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, manteve-se omissa em seu dever de reconhecer, demarcar e proteger a terra e cultura do povo Karajá.

Demonstram ainda a existência de manifestação prévia do poder público que denota que os indígenas Karajá ocupam a região de Santana do Araguaia de forma contínua há séculos e que sempre resistiram às tentativas de deslocamento para outras regiões,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

denotando a ancestralidade de sua ocupação e a importância da terra para sua sobrevivência e manifestação cultural.

2.3 Das diligências realizadas pelo MPF na instrução do inquérito civil que dá sustentáculo à presente ação

Diante dos fatos acima, o MPF autuou o Inquérito Civil nº 1.23.005.000135/2015-60 autuado em 06 de julho de 2015, a partir do Ofício Circular nº 03/2014 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o fim de acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena (TI) Karajá/Santana do Araguaia, no município de Santa Maria das Barreiras - PA.

As diligências levadas a efeito naqueles autos administrativos dirigiam-se à obtenção de informações junto a órgãos públicos quanto à demarcação física da TI Karajá e a realização dos demais atos necessários à regularização do referido território.


Assim, de início, solicitou-se à antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues que fizesse um resumo de todo esse histórico a fim de subsidiar as atuações do MPF culminando no documento constante das fls. 16/36 e dos seus mapas e gráficos anexos, juntados às fls. 37/42 do Inquérito Civil nº 1.23.005.000135/2015-60.

Nesse intuito, questionada acerca da demora na demarcação das terras, bem como esclarecimentos sobre a conclusão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da área (RCID), a FUNAI alega que os prazos concedidos para a elaboração desses relatórios não são factíveis, por se tratar de estudo de *“altíssima complexidade e que, fora isso, depende de etapas adicionais de campo que nem sempre são viabilizadas quando solicitadas.”*

De outra parte, a responsabilidade da União exsurge por condutas omissivas e comissivas que afetam diretamente a continuidade do processo de demarcação territorial. A primeira conduta é justamente por não dotar a FUNAI de estrutura administrativa suficiente para fazer frente às suas funções institucionais. Prova disso são as afirmações em documentos da FUNAI de que:

Ainda quanto aos prazos, é preciso atentar para alguns pontos. O primeiro e mais importante deles diz respeito à estrutura do órgão indigenista oficial: com um quadro de servidores que vem sofrendo sucessivas contratações; e sem dispor, desde 2012, de mecanismos de contratação de profissionais externos, torna-se praticamente impossíveis atender a todas as demandas em tempo hábil. **(OFÍCIO Nº 743/2019/DPT/FUNAI)**

De fato, embora a FUNAI seja uma Fundação Autárquica dotada de autonomia administrativa, é certo que, por não ter receita orçamentária de origem própria, a reposição de

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA</p>	<p>Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

pessoal em seus quadros depende claramente da decisão do ente público ao qual é vinculado, no caso, a União.

Noutro giro, o texto constitucional é mandatário no art. 67 do ADCT no sentido de que “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”, sendo este um **ato administrativo vinculado**. Nessa esteira, conquanto o prazo estipulado no texto constitucional não tenha sido cumprido, é certo que a conduta da Administração Pública Federal em postergar indefinidamente os atos necessários para concluir o processo de demarcação da Terra Indígena Karajá contrasta com a vontade de constituinte originário.

Veja-se que o caso já ultrapassou a simples mora administrativa e, atualmente, denota clara conduta omissiva dos entes públicos responsáveis, uma vez que, passados quase 6 anos desde o início do procedimento de apuração do MPF, mais de 30 desde o advento da Constituição Federal de 1988 e 50 anos desde o início do primeiro processo de demarcação, não adotam medidas concretas para efetivar o direito fundamental ao território ao povo indígena.


Diante do exposto, em função da inércia da União e da FUNAI, faz-se necessária a busca pela via judicial para compelir tais entes a deflagrar o processo demarcatório relacionado à área da Terra Indígena (TI)/Santana do Araguaia, no município de Santa Maria da Barreiras - PA.

É válido salientar também que a demora da administração pública em começar a regularização fundiária vem causando enormes prejuízos àquela etnia, inclusive em decorrência de conflitos não-indígenas.

Somado a isso, nota-se que muitos direitos básicos constitucionais, assegurados, como educação, saúde, e saneamento, por vezes ficam inviabilizados em função da inércia dos entes responsáveis pela promoção de tais direitos, sob a ilegítima justificativa de que a área não está oficialmente reconhecida.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Primeiramente, cumpre esclarecer acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação civil pública, no caso, pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

No art. 129 da Constituição da República estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (inciso II), “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (Inciso III) e “*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*” (Inciso V).

Por sua vez, preceitua a Lei Complementar nº 75/93 (dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União):

Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, **relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (...)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das **populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis.** (...)

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: (...)

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos **índios e das populações indígenas**, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; (grifos acrescentados)

A presente ação preordena-se a defender os direitos da população indígena. Portanto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses e direitos relacionados à questão indígena sobressai-se da própria Carta Magna (inciso V do art. 129, acima citado) e da Lei complementar nº 75/93 (dispositivos acima transcritos).

No mais, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa está disciplinado no art. 109, inciso I e XI, da Constituição Federal. Portanto, figurando a UNIÃO

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

e a FUNAI como demandadas e constatada a existência de lesão aos direitos indígenas, revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Impede, portanto, analisar o mérito da causa, tornando clara a ilicitude da conduta omissiva dos demandados.

IV. DO DIREITO À DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelo índio constituem bens da UNIÃO e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas (artigos 20, XI; e 22, XIV da Carta Magna), nos termos abaixo:

Art. 20. São bens da União: [...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XIV - populações indígenas;

A Lei Fundamental também conferiu proteção às manifestações das culturas indígenas (art. 215, §1º), reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.


Assim é que, conforme o art. 231, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, compete à União o **poder-dever de demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**, *verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "*ad referendum*" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.


Entende-se por terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ainda nos termos da Carta Magna, reconhece-se a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre tais terras, estando a UNIÃO na posição de nua-proprietária (arts. 20, inciso XI, e 231, §2º, CR). Nessa senda, *os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos e não gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé* (art. 231, §6º, CF). Outrossim, relativamente ao domínio das terras indígenas, a Carta Magna de 1988 asseverou sua **inalienabilidade e indisponibilidade, determinando, ademais, a imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (art. 231, § 4º).**

Extrai-se desses textos constitucionais que a Constituição assegura os índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O art. 23 da Lei nº 6.001, de 1973, complementando essas normas constitucionais, traz o conceito legal de posse indígena:

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Frisa-se que não se pode confundir a posse e o usufruto dos índios sobre suas terras com os institutos tradicionais civilistas, pois se está diante de posse e usufruto tradicionais, institutos de Direito Constitucional (e não de Direito Civil), nos termos expostos pelo Supremo Tribunal Federal:

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

“O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.” (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

Por a terra indígena extrapolar a esfera privada, não sendo seu uso limitado à simples exploração (mas também à sobrevivência física e cultural de um povo), conclui-se que o seu regramento fundiário não pode ser banalizado pelos estritos ditames do Código Civil. Por isso toda a área utilizada pelos índios em qualquer manifestação cultural, os locais de caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica é que determinam a posse das terras. Por essa razão, o conceito “terras indígenas” deve ser interpretado de modo a incluir o conceito de território indígena (abrangendo a totalidade das regiões que os interessados ocupam/utilizam).

Nesse sentido, estabelecem os artigos 13 e 14 da Convenção OIT nº 169, de 07/06/89, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002, abaixo transcritos:

PARTE II - TERRA

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de território, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.


3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

No Brasil, o processo de demarcação é o meio administrativo adequado para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Sempre que uma comunidade indígena possuir direitos sobre uma determinada área, nos termos do § 1º do artigo 231 da Constituição Federal, o poder público terá o dever de identificá-la e delimitá-la, de realizar a demarcação física dos seus limites, de registrá-la em cartórios de registro de imóveis e protegê-la. Tais atos vinculam-se ao *caput* do artigo 231 e a **UNIÃO não pode deixar de promovê-los**.

Trata-se de processo que culmina em um **ato declaratório** da posse indígena, que serve para reconhecê-la e para garantir sua proteção pelo Poder Público. Nesses termos, “A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é 'ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade' (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto executória” (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009).

Pois bem, a disciplina do processo administrativo para a demarcação de terras indígenas está definida no Estatuto do Índio e no Decreto nº 1.775, de 1996. Incumbe à FUNAI o papel de tomar iniciativa, orientar e executar a demarcação das terras, atividade que é promovida pela Diretoria de Assuntos Fundiários (DAF).

O processo demarcatório tem início por meio da identificação e delimitação, sendo constituído um grupo técnico de trabalho, com técnicos da FUNAI. O povo indígena participa e é ouvido diretamente em todas as subfases da identificação e delimitação da terra indígena. O grupo de técnicos executa os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registros de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes. O resumo do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

relatório é publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado federado de localização da área, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca da situação da terra estudada.

Sucedee que, no presente caso, a área já tem portaria declaratória publicada. Falta apenas a FUNAI e a UNIÃO terminarem as demais fases para a conclusão do processo de demarcação previsto em lei.

Essa morosidade persistente dos demandados configura afronta direta à Constituição Federal, cujo texto tomou como prioritária a demarcação desses territórios, fixando inclusive o prazo de cinco anos a contar de sua promulgação para que a UNIÃO concluísse os trabalhos (art. 67 do ADCT):

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal entende que tal prazo tem cunho programático, não constituindo um prazo peremptório: “*Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes.*” (RMS 26212, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, Dje-094, Divulgado em 18/05/2011, Publicado em 19/05/2011).

Similarmente, o Estatuto do Índio previu um quinquênio, a contar de sua publicação, como o prazo máximo para que o Poder Executivo demarcasse as terras indígenas ainda não demarcadas (art. 65). Na hipótese dos autos, facilmente se percebe, portanto, que todos os prazos razoáveis foram extrapolados, eis que ultrapassados mais de 25 (vinte e cinco) anos desde a promulgação do atual texto constitucional.

Destarte, o decurso de prazo excessivo para a conclusão do correspondente procedimento demarcatório, que já possui portaria declaratória, constitui um dos fundamentos para a propositura da presente demanda.

Saliente-se que não se pretende ingressar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade afetas ao crivo do administrador. Primeiramente, o ato ora postulado é vinculado, e não discricionário. Vale lembrar que o Decreto nº 1.775, de 1996, vincula a desaprovação da demarcação “ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição”.

Em segundo lugar, o MPF não postula decisão num sentido determinado. Requer-se tão somente a finalização do procedimento administrativo, realizando-se as etapas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

do feito até o final, com cumprimento dos prazos regularmente previstos.

Considerando que a omissão dos demandados causa gravame às comunidades interessadas, semeando a insegurança e a incerteza, não há razão plausível para que o Judiciário deixe de emanar ordem e estanque a inconstitucionalidade. Ora, a Constituição Federal estabeleceu que “*nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída do Poder Judiciário*” (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Reconhecendo-se a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos, tem-se, na hipótese em comento, um nítido caso de omissão do Poder Público, a ensejar o controle jurisdicional.


À guisa de conclusão, esclareça-se que a omissão em **tela não encontra fundamento razoável na eventual ausência de recursos públicos** (ainda que considerada a recessão econômica que o Brasil vem sofrendo) ou a prioridade na execução de outros serviços. Os preceitos constitucionais limitam a discricionariedade do Administrador, notadamente em matérias que envolvam o mínimo existencial, como é o caso do direito dos indígenas à fruição plena de suas terras.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal afasta a escusa da escassez de recursos como óbice à concretização de direitos fundamentais, interpretando a cláusula da reserva do possível em conformidade com a Constituição:

“é que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e do cidadão, de condições materiais mínimas de existência.

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

essencial fundamentalidade.” (ADPF 45 MC/DF – Informativo do STF nº 345.)

De toda forma, **não merece prosperar eventual alegação dos demandados no sentido da impossibilidade de agir por falta de recursos, pois a União deverá, por lei, prever recursos para proteção dos povos indígenas, incluindo aí, a proteção de suas terras.**

Além disso, é de se destacar que o Brasil já foi condenado em âmbito internacional pela demora excessiva na demarcação de terras indígenas, nos termos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Povo Xucuru e seus membros vs Brasil".^[5]

Por fim, não se olvida que, em alguns casos de controle jurisdicional dos atos administrativos, é difícil identificar a sua legitimidade, diante do amplo aspecto da discricionariedade administrativa. No presente caso, contudo, a afronta à Constituição Federal é patente. Está-se diante de uma permanente negligência do Poder Público na condução da política indigenista neste estado (notadamente em face do povo Iny Karajá).


É preciso apenas vontade por parte daqueles que podem tomar as decisões necessárias para que se possa construir a solução mais adequada a todos os envolvidos e, assim, concretizar os mandamentos constitucionais e tutelar os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

V. DO DANO MORAL COLETIVO

Consoante a doutrina majoritária, a responsabilidade do Estado por conduta omissiva tem caráter subjetiva. Decorre também do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos casos em que o serviço público não funciona ou funciona mal ou atrasado (culpa do serviço). Assim colhe-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos administrados”* (Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. 2002, p. 862).

O dano moral coletivo pode ser conceituado como:

“a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa”

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA</p>	<p>Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

(REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

O nexo de causalidade entre a omissão dos demandados e o dano moral coletivo sofrido pela etnia Iny Karajá (Terra Indígena Karajá/Santana do Araguaia) restou evidenciado, tendo em vista que essa persistente omissão vem impedindo o exercício dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e vem estimulando conflitos fundiários com não índios que também nelas residem ou em suas redondezas. Patente é o “*abalo negativo à moral da coletividade*” indígena.

VI. DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA


Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível. A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência neste diploma de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Novo Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes. A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, tem-se, desde logo, como incontestável o direito do grupo indígena em questão de ver concretizado o direito sobre suas terras.

Por outro lado, **existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie**. A impugnada atitude dos requeridos vem prejudicando indevidamente o livre exercício das tradições culturais dos Iny Karajá sobre suas terras e gerando um sentimento de medo e apreensão dos envolvidos, dada a forma precária em que se encontram, gerando também sentimento de insegurança na área.

Caso a situação permaneça do modo como está (sem a finalização do procedimento demarcatório), até o final do processo, com o trânsito em julgado da sentença, persistirá o sentimento de insegurança e medo dos Karajá. A demora processual militarará em favor dos demandados (obrigados pela Constituição a demarcar as terras indígenas) e em

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

desfavor do povo indígena (titular dos direitos fundiários às terras tradicionalmente ocupadas).

Por fim, ressalte-se que não há risco de irreversibilidade da medida liminar postulada. Caso se considere, ao final do processo, como correta a omissão dos demandados, basta que o procedimento administrativo de demarcação seja encerrado, voltando a população indígena ao status anterior à presente demanda. Não se vislumbra, pois, ameaça à ordem pública ou administrativa no deferimento da providência, mormente em face da circunstância de ela apenas projetar-se para o futuro, ostentando eficácia *ex nunc*.

VII. DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Por fim, verifica-se a necessidade de citação/intimação da Comunidade Iny Karajá para intervir no feito, uma vez que o bem da vida objeto da lide é de sua titularidade, de modo que esta é parte material no feito e, portanto, deve ter as prerrogativas processuais que lhe possibilitem influenciar a decisão judicial e apresentar as peças necessárias para defender os seus interesses.


Veja que o texto constitucional, em seu art. 232, assegura às comunidades indígenas e as suas organizações a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, sendo tal direito reflexo do compromisso do Estado brasileiro com a autonomia e o protagonismo que são assegurados a estes povos originários para decidir as suas prioridades e reivindicar os seus direitos.

Processualmente, o ingresso da comunidade indígena pode ocorrer na forma de assistência litisconsorcial, nos termos do art. 18, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a dinâmica processual própria das ações coletivas.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a.1) o deferimento ao pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90, para fim de determinar que, sob pena de multa diária em valor a

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

ser fixado por Vossa Excelência para o caso de descumprimento, às rés:

a.2) finalizem os trabalhos de identificação e delimitação física da Terra Indígena Karajá/Santana do Araguaia, localizada no município de Santa Maria das Barreiras/PA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou outro que Vossa Excelência entender razoável;

a.3) finalizem os trabalhos de demarcação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou outro que Vossa Excelência entender razoável, contados da data da demarcação física da Terra Indígena;

a.4) observem, durante todo o procedimento administrativo, as regras do Decreto nº 1.775/1996, notadamente os seus demais prazos e a exigência de participação do grupo indígena em todas as suas fases (art. 2º, §3º);

b) No mérito:

b.1) a confirmação dos pedidos deferidos em sede de tutela de urgência, ou, em caso de indeferimento, a sua concessão final;


b.2) a condenação das demandadas ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, revertendo-se o montante da indenização em investimentos nas áreas de educação e saúde na terra indígena Karajá, do povo Iny Karajá;

c) o recebimento e autuação da presente Ação Civil Pública, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei nº 7.347/85;

d) a citação da Comunidade Karajá, na pessoa de suas lideranças, para, querendo, ingressar no feito como assistente litisconsorcial ativo;

f) a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, juntada posteriormente de documentos, a realização de perícias e inspeções judiciais e a oitiva de testemunhas;

g) Acompanha a inicial documentos do Inquérito Civil nº: 1.23.005.000135/2015-60, que deu causa à propositura da presente demanda, que representam provas suficientes das alegações aqui apresentadas. Além dos documentos que já instruem a inicial, pretende-se a

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA</p>	<p>Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

demonstração do alegado mediante o uso de todos os meios de prova permitidos em direito.

Redenção - PA, 4 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Notas

1. [^] <https://revistas.uneb.br/index.php/tabuleirodeletras/article/view/161/112>
2. [^] Consta relato do sequestro de uma criança indígena no próprio processo FUNAI nº 088/71 para regularização das terras, que instrui os presentes autos (fl. 7)
3. [^] Fato que está documentado nos autos, conforme consta do Processo FUNAI 088/71, página 6.
4. [^] Página 10 do Processo FUNAI nº 088/71
5. [^] https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA

Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos